

CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE

DO RIO GRANDE DO SUL

PALESTRA

TEMA: A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE PERANTE O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

PALESTRANTE: *SÉRGIO AUGUSTO DA PORCIÚNCULA*

Bacharel em Ciências Jurídicas; Bacharel em Administração de Empresas; Técnico Contábil; Instrutor da Equipe Técnica do SENAC; Professor do CDL Ensino; Palestrante e instrutor da LEFISC e do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RS; Sócio-gerente da SAJA Serviços Ltda.

ANO 2010

APOIO:



www.lefisc.com.br

**PARA OBTER UMA SENHA CORTESIA DO PORTAL
LEFISC ENVIE UM E-MAIL PARA**

comercial@lefisc.com.br

(51) 3373.0000

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CONCEITO DE CONTABILIDADE

A CONTABILIDADE E A NOVA ORDEM

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

O NOVO PAPEL DO CONTABILISTA COMO PROPOSTO

A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE PERANTE AO
NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código Civil Brasileiro (NCCB), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor a partir do dia 11 de janeiro de 2003, levou quase 01 (um) século para ser revisto. Muitas inovações foram introduzidas, e trouxe como uma das principais novidades, modificações nas relações de Responsabilidade do Contador, como Preposto, e seus empregadores ou clientes.

Apresenta uma nova realidade em que insere o contabilista, notadamente, com uma nova postura profissional, frente as suas novas responsabilidades.

Nas várias modificações introduzidas, avaliamos que na esfera contábil, o Novo Código trouxe melhoras, tanto em matéria de aplicação contábil, conceitos e princípios, como de responsabilidades. No que diz respeito à aplicação contábil comparamos com a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A), com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e 11.941, de 27 de maio de 2009.

No âmbito civil, temos a Responsabilidade do Profissional Contábil, isto é, dos casos em que há indenização independentemente de culpa do agente.

Os crescentes índices de fraudes dentro das organizações obrigam aos profissionais assumir essas discussões.

INTRODUÇÃO

O objetivo é apresentar as principais mudanças no exercício do profissional Contábil, perante, ao Novo Código Civil Brasileiro, dando maior ênfase na sua Responsabilidade, demonstrando a Contabilidade como instrumento gerencial e, portanto, fonte de informações para o controle do patrimônio. Demonstra a responsabilidade quando da elaboração de relatórios e prestação de informações para a tomada de decisão.

O Novo Código Civil Brasileiro trouxe uma novidade, que foi a introdução do **Livro II, que trata do DIREITO DE EMPRESA**. Está contida a característica e a regulamentação de Empresário, as Sociedades em Geral e os Estabelecimentos e os complementares. Trouxe disposições do Direito Comercial, sobre Títulos de Crédito, Direito de Empresa, Nome Empresarial e Estabelecimento.

Os contabilistas brasileiros tiveram suas atribuições destacadas de forma ampla no NCCB, que assegura à categoria, suas prerrogativas profissionais, mostrando à sociedade a Responsabilidade dos Contabilistas.

Houve a redução da menoridade em 03 (três) anos, **à pessoa tem plena capacidade de participar de 01 (uma) sociedade.**

Outra mudança relativa a sócio, é no caso de cônjuge, da qual **poderão ser sócios se forem casados pelo regime de comunhão parcial de bens.**

Entretanto, na parte conceitual, as sociedades mercantis passaram a ser chamadas de sociedades empresárias e as sociedades civis personificadas de sociedades simples.

As atribuições dos contabilistas ficaram mais bem delineadas, tendo sido estabelecidas mais responsabilidades civil aos Contabilistas, em situações de culpa por seus atos. Será responsabilizado por culpa do seus atos perante a seu cliente, e de forma solidária, por atos dolosos perante terceiros.

CONCEITO DE CONTABILIDADE

A contabilidade é um sistema de informação que tem como objetivo fornecer informações úteis aos diversos interessados em obter informações, para uma melhor tomada de decisão, a saber:

- Governo;
- Administradores;
- Acionistas;
- Funcionários;
- Sindicatos e todos aqueles interessados na continuidade da empresa.

O Governo utiliza a informação contábil para a arrecadação de impostos; **os administradores**, para um melhor planejamento; **os acionistas**, interessam-se pelos lucros ou dividendos que lhe cabem e **para os funcionários** a informação contábil é útil nas suas reivindicações salariais, através de seus sindicatos.

O objetivo da contabilidade é o estudo, do patrimônio das entidades, sejam elas com ou sem fins lucrativos.

A contabilidade procura entender as modificações sofridas pelo patrimônio; qual a evolução do patrimônio; quais os mecanismos que contribuam para essa evolução e, por meio de registros, balanços, auditorias e a divulgação das demonstrações financeiras, para a escolha da melhor decisão.

Podemos dizer que a contabilidade é uma técnica de gestão que tem como finalidade a determinação da situação patrimonial das empresas e dos seus resultados. Às Empresas não interessa apenas o registro histórico dos fatos patrimoniais. Também a previsão do futuro é uma fato relevante da gestão moderna. A contabilidade já não é entendida apenas a um elemento de simples escolha e interpretação de dados históricos, mas também uma técnica eficiente de gestão.

Segundo Sérgio Iudícibus (2000, pág. 23). “Os objetivos básicos da contabilidade podem ser resumidos no fornecimento de informações econômicas para os vários usuários, de forma que propiciem decisões racionais”.

Utilize as informações contábeis como ferramenta de gestão, analisando o passado, projetando o futuro, e promovendo o crescimento controlado da empresa.

A Contabilidade tem como finalidade registrar e fornecer informações sobre o seu patrimônio, que possam contribuir para o controle e a administração do seu negócio.

A CONTABILIDADE E A NOVA ORDEM

As modificações, alterações e inovações trazidas pelo NCCB, afetou de sobremaneira a vida das pessoas em nosso País e, no que concerne, principalmente a atividade contábil, há de se destacar, **a Responsabilidade do Contador**. Um dos objetivos é reestruturar as instituições empresariais regidas por leis que, além de estarem superadas pelo desenvolvimento econômico - social, estejam servindo de cobertura de certos privilégios. No que se reporta a **Responsabilidade do Contador**, trouxe algumas alterações nos procedimentos contábeis das empresas, bem como a responsabilidade do profissional.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Com base em informações extraídas dos artigos 1.177 ao 1.195, que tratam especificamente da profissão do contabilista e define sua Responsabilidade civil pelos atos praticados na escrituração contábil e fiscal, a seguir, serão informadas as principais mudanças.

- O Profissional da Contabilidade passa a ser preposto do empresário e pode responder solidariamente com o seu cliente por atos dolosos praticados. No caso de ato doloso, ocorrerá a situação de solidariedade, devendo o preponente ser demandado juntamente com o preposto para o ressarcimento de prejuízos provados a terceiros (art. 1.169).

- Exigência de assembléia de sócios nas sociedades limitadas com mais de 10 (dez) sócios participantes, e para aquelas com menos de 10 (dez), vale o que rege no contrato social sobre reuniões (art. 1.072).

- O empresário rural e o pequeno empresário são dispensados das exigências de manutenção de sistema de contabilidade, mas não ficam desobrigados para registro de suas operações, do uso do livro diário ou fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica (art. 1.179 e 1.180).

- O **Novo Código Civil Brasileiro**, traz a obrigatoriedade da escrituração contábil e a exigência da realização do balanço anual e o de resultado econômico, assinado por profissionais da contabilidade juntamente com o empresário (art. 1.182). A escrituração contábil ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

- O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial (art. 1.189).

- Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, Juiz ou Tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros ou fichas, as formalidades prescritas em lei (art. 1.190).

- O Juiz só poderá autorizar a exibição dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência (art. 1.191). O Juiz ou Tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessa à questão.

Há a necessidade ainda mais agora de formalizar, por meio de contrato escrito, a prestação de serviço a ser prestado dentro do escritório de contabilidade. Numa eventual discussão sobre a entrega ou não de determinada documentação, o recibo de entrega e o contrato escrito valerão como prova. Este último delimita o que deve ou não ser objeto da prestação de serviços, devendo constar os direitos e as obrigações das partes.

O NOVO PAPEL DO CONTABILISTA COMO PROPOSTO

O empresário tem que conhecer melhor o contabilista, onde este poderá auxiliá-lo na tomada de decisões. Deve haver uma conscientização do empresário com o contabilista, pois este irá lhe repassar informações para uma administração mais segura. Com a promulgação do NCCB, que trouxe profundas mudanças nas relações sociais e civis, com reflexos na vida dos cidadãos e, principalmente nas empresas.

Existem hoje diversas circunstâncias em que seus representantes não podem participar de forma efetiva de determinados atos administrativos, operacionais, financeiros ou jurídicos, por estes motivos, optam pela figura do preposto, como sendo uma pessoa que substituiu o titular da empresa em seus atos a serem praticados e age como se fosse o próprio.

O preposto deve exercer esta função com muito zelo e diligência, pois embora pratique seus atos em nome do titular da empresa, poderá responder pelo uso inadequado da preposição.

Com estas inovações, o NCCB, enquadrando o contabilista, nas relações entre seus clientes ou como empregado, são considerados prepostos, ficando assim submetidos às determinações expressas no referido Código.

Com estas novas exigências, sendo o Contabilista preposto, existe a necessidade de serem redobrados os cuidados.

A Contabilidade e o assessoramento de um profissional capacitado são ferramentas eficientes nas estratégias de produtividade, de crescimento, de combate aos desperdícios e de aumento dos lucros.

A Contabilidade é um instrumento que permite a interpretação dos dados da empresa.

A posição do profissional de contabilidade em seus aspectos fundamentais, passa a figurar no NCCB, emprestando-lhe maior visibilidade junto à sociedade. Aponta de forma objetiva no sentido da responsabilidade profissional do contabilista, no exercício de suas funções e sendo eles considerados prepostos, são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, **pelos atos culposos**; e, perante terceiros solidariamente com o preponente, **pelos atos dolosos**.

Um ponto importante que devemos observar, sobre a responsabilidade do contabilista na sua condição de preposto. Sendo o trabalho executado do preponente e sendo realizada de forma inadequada, o preponente será responsável pelos atos dos prepostos, sejam eles contabilistas, desde que praticados no estabelecimento e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Conforme Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, V, III, Forense, 11^a ed. Pág. 431, ensina que:

“**Preponente**, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome. **Preponente** é propriamente o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de

serviços e de mandante. Juridicamente, o preponente é, em regra, responsável pelos atos praticados por seus prepostos, caixeiros, feitores, viajantes, quando no exercício da propositura, isto é, quando em desempenho das funções ou de encargos, que se mostrem objetos do poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador”.

A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE PERANTE AO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Novo Código Civil Brasileiro usa o vocábulo contabilista em substituição a Bacharel em Ciências Contábeis e Técnico de Contabilidade, que são efetivamente as 02 (duas) categorias profissionais registradas no Conselho Regional de Contabilidade.

As atribuições do contador aumentaram com o NCCB, sendo inclusive responsabilizado civilmente.

Para melhor compreensão, **esclarecemos que dolo é quando há a intenção de cometer um erro; e culpa é quando o ato praticado for involuntário**. Como agora o contabilista é tratado como preposto do sócio numa sociedade e responde à empresa ou ao empresário pelos atos praticados com culpa, ou seja, quando não há intenção de provocar o dano no exercício de sua atividade, mas o provoca por **imperícia, negligência ou imprudência**, ou seja, com dolo, quando o contabilista praticar atos com intenção ou assumindo o risco de danos, são denominados atos dolosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contabilista assume papel importante na vida empresarial, principalmente nas médias e pequenas empresas, desempenhando funções fiscais, legais e gerenciais. É figura indispensável, pois o profissional se encarrega do controle financeiro e patrimonial destas empresas.

As novas normas do direito civil, dizem respeito diretamente à parte empresarial, demonstrando a responsabilidade do profissional contábil, auxiliando na tomada de decisões junto a seus clientes, empregadores e contratantes.

Portanto, é necessário que o contabilista, esteja preparado e atualizado, para não cometer erros e que seja responsabilizado por culpa ou dolo. Assim sendo, chegou à hora dos contabilistas atentarem para os preceitos éticos. A profissão passou a ser importantíssima, como também trouxe grandes inovações.

Cabe a nós profissionais, prestar melhores serviços junto a nossos clientes, como também renovar nossos conhecimentos técnicos, e, de todos aqueles que trabalham junto (ou seja, a equipe), para uma melhoria contínua nas orientações e soluções nas questões inerentes à profissão contábil.

A partir deste momento, o NCCB, trouxe uma proteção e argumentação ao contabilista, **podendo ele dispensar trabalhos que poderão ser caracterizados como fraudes ou corrupção**, portanto, devemos ficar atentos, para colocarmos em práticas às regras do NCCB, como também **cumprir às normas do Código de Ética Profissional**.

A edição do NCCB, provocou reações nos meios acadêmicos, nas entidades de classes representativas dos contabilistas, nos profissionais que atuam nas consultorias, dentre estes os advogados, como também nos contadores, em virtude de haverem mudanças radicais, e, que não foram bem assimiladas, mas com o passar do tempo, a tendência é a aceitação de todos.

Hoje podemos dizer que, devemos ter cuidados redobrados nas informações e relatórios das empresas. Como também nos contratos de prestação de serviços, deverão ficar disciplinado quais às atribuições e responsabilidades do profissional da contabilidade, como também, da empresa.

Fonte de pesquisa: Benedito Ribeiro Lima

Leonardo Nunes Ferreira

Valdivino Alves de Sousa

Luciana Carneiro Valente